TC nº 2.867/99*60

Contrato- SEMAB - aquisição de biscoitos - edital sem data - extemporaneidade da publicação - remessa intempestiva - ajuste acolhido com determinações.

2.ª CÂMARA

R E L A T Ó R I O

O presente processo cuida da análise do contrato n.º 24/SEMAB-CAS/99, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento SEMAB e a empresa Marilan S/A. Indústria e Comércio, objetivando a aquisição de 140.001 quilos de Biscoito Doce Tipo Maisena. O certame licitatório foi realizado na modalidade de concorrência, formalizado através da Ata de Registro de Preços n.º 21/SEMAB-CAS/98.

O trabalho realizado por AUD I às fls. 61/64, após deligências *"in loco",* concluiu com proposta de acolhimento do contrato em exame, por estar formalmente regular, ressalvando:

- Atraso na publicação do ajuste no DOM infringindo o § único do art. 79 da Lei n.º 10.544/88;

- Remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, em desacordo com a Instrução n.º 01/92 e a Resolução n.º 04/96; e

- Edital encontra-se sem data, infringindo o § 1.º do art. 53 da Lei n.º 10.544/88.

Instada a manifestar-se, a AT Jurídica desta Corte (fls. 65/67), acompanhando as conclusões alcançadas por AUD, opinou pela regularidade do certame licitatório e respectivo ajuste, com recomendação à origem que nos próximos editais, anote a data da ocorrência e promova a assinatura dos membros da Comissão de Licitação, nas atas expedidas.

O Órgão Fazendário, em parecer de fl. 68, embasado nas análises favoráveis de AUD e nas manifestações da D. Assessoria Técnica, opinou pelo acolhimento do contrato, deixando a critério deste Conselheiro as recomendações que julgar pertinentes a respeito da observação lançada à fl. 59v.º, item 31. "Edital não se encontra datado".

Face as manifestações favoráveis de AUD, ATJ e PFM que concluíram pela regularidade do procedimento em tela, a Secretaria Diretoria Geral em parecer de fl. 69 opinou pelo acolhimento do contrato n.º 24/SEMAB-CAS/99.

V O T O

Com fundamento nas manifestações favoráveis de AUD, PFM e SDG, **ACOLHO** o ajuste sob exame, determinando à Origem que observe com rigor os prazos para publicação e remessa de documentos a este Tribunal, bem como, efetue conferência completa nos documentos, afim de evitar-se ocorrência como a falta de data no Edital.

Em, 17 de fevereiro de 2000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-002.867.99*68, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste sob exame, determinando à Origem que observe com rigor os prazos para publicação e remessa de documentação a este Tribunal, bem como efetue conferência completa nos documentos, a fim de se evitar ocorrência como a falta de data no edital.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator